

Prefeitura Municipal de Lajedão

Lei

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA Nº 441 de 21 de outubro de 2014.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.”

O Prefeito do Município de Lajedão, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Lajedão, Estado da Bahia.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO

Artigo 2º - O Conselho a que se refere o artigo 1º é composto por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - um representante do Poder Executivo Municipal;
- III - um representante dos professores das escolas públicas municipais de educação básica;
- IV - um representante dos diretores das escolas públicas municipais de educação básica;
- V - um representante dos servidores técnico-administrativo das escolas públicas municipais de educação básica;
- VI - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais de educação básica;
- VII - dois representantes dos estudantes das escolas públicas municipais de educação básica;
- VIII - um representante do Conselho Municipal de Educação;
- IX - um representante do Conselho Tutelar.

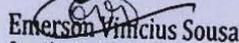
§ 1º - O representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Os representantes de que tratam os incisos VII e VIII serão indicados pelos respectivos Conselhos.

§ 3º - Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, e VI serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo, na forma prevista no artigo seguinte.

PUBLICADO NO MURAL

22/10/2014


Emerson Vinicius Sousa
Secretário Municipal de Administração

www.pmlajedao.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 4º - A indicação referida no caput deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 5º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nesta lei.

Artigo 3º - O processo eletivo de que trata o § 3º do artigo anterior será organizado e conduzido pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, na forma desta lei.

§ Único - Até 60 (sessenta) dias, antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, o Departamento de Educação e Cultura publicará edital contendo as instruções para realização do processo eletivo.

Artigo 4º - O processo eletivo de que trata o § 3º desta lei será realizado na seguinte conformidade:

I - Cada escola pública municipal de educação básica escolherá, através de assembléia, por votação secreta ou por aclamação, um representante para cada segmento previsto nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta lei.

II - Os membros de cada segmento só terão direito a voto para indicarem o representante de seus respectivos segmentos.

III - A convocação para a assembléia será feita pelo Diretor da Escola, atendendo o disposto no edital publicado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura.

IV - Os representantes eleitos em cada unidade escolar participarão de uma assembléia, especialmente convocada pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, quando escolherão, por voto secreto ou por aclamação, dentre os eleitos de seus respectivos segmentos, um representante efetivo e um suplente para comporem o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Artigo 5º - São impedidos de integrar o Conselho:

I - Cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Diretores Municipais;

II - Tesoureiro, contador ou funcionários de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não estejam emancipados;

§ 1º - Caso não existam estudantes emancipados matriculados nas escolas da rede pública municipal, não haverá representação para esse segmento.

PUBLICADO NO MURAL

22/10/2014

Emerson Viana Sousa
Secretário Municipal de Administração

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



§ 2º - Caso exista apenas uma escola que possua estudantes emancipados, esta indicará em sua assembléia, 2 (dois) representantes.

Artigo 6º - O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
- II - rompimento do vínculo de que trata o § 5º do artigo 2º desta lei;
- III - situação de impedimento previsto no artigo 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstos nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

Artigo 7º - Indicados os conselheiros, o Chefe do Poder Executivo Municipal efetuará a designação, através de decreto.

CAPITULO III DAS COMPETENCIAS

Artigo 8º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V – apresentar, sempre que julgar conveniente, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

PUBLICADO NO MURAL
22/12/2014
Emerson Vitorino Sousa
Secretário Municipal de Administração

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO
Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



VI – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Diretor Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução de despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

VII - elaborar e alterar seu regimento interno; e

VIII - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

§ Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

CAPITULO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Artigo 9º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, para o mandato subsequente.

Artigo 10º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros, até 15 (quinze) dias após a data do ato de designação.

§ Único – Está impedido de ocupar a Presidência e a Vice-presidência o conselheiro representante do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 11º – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos temporários e eventuais e o sucederá no caso de impedimento definitivo.

Artigo 12º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo o Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º - As deliberações constarão em ata e serão tornadas publicas.

Artigo 13º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 14º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

PUBLICADO NO MURAL
21/10/2014
Emerson Vinícius Sousa
Secretário Municipal de Administração

www.
pmlajedao
.com.br

Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

Praça Plínio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



Artigo 15º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I – não será remunerada;
- II – é considerada atividade de relevante interesse social;
- III – assegura a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;
 - c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Artigo 16º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Artigo 17º - Durante o prazo previsto no § 4º do artigo 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo 06 de Janeiro de 2013, revogando-se totalmente as leis: a de nº 273 de 10 de Dezembro 2009 e a de nº 290 de 03 de Dezembro de 2009.

Lajedão, em 21 de outubro de 2014.

HUMBERTO CARVALHO CORTES
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
21/10/2014
Emerson Vinícius Sousa
Secretário Municipal de Administração

www.
pmlajedao
.com.br